



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067330-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN LÚCIO GONÇALVES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.613

APELAÇÃO Nº: 1067330-51.2024.8.26.0100

APELANTE: WILLIAN LÚCIO GONÇALVES

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: DIEGO BOCUHY BONILHA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. – Contrato Bancário – Empréstimo Consignado – Revisão contratual – Extinção do Feito sem resolução do mérito – Indeferimento da Inicial - Insurgência que não prospera – Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não examinado em Primeiro Grau – Processamento do Feito sem o recolhimento de custas, corroborado pela prova documental trazida – Deferimento tácito do pedido – Reconhecimento, ao menos para o processamento do presente Feito – Mérito – Determinação de aditamento à Inicial em Ação praticamente semelhante – Possibilidade – Ausência de qualquer justificativa plausível para a cisão dos Feitos – Identidade de Partes e causa de pedir mediata, alterado apenas o objeto processual, diante de peculiaridades que não cerceiam o exame das abusividades relativas a cada Contrato de forma individual – Abuso do direito de Ação verificado – Determinação de acordo com os princípios da economia, celeridade e eficácia processual – Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 189/193, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a “Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c.c. Ação Condenatória de Reajuste de Cláusula Contratual Abusiva, e, Indenização Por Dano Moral e Repetição de Indébito”, ajuizada por Willian Lúcio Gonçalves, em face de “Banco BMG S/A”, indeferindo a petição inicial, na forma do artigo 330, inciso “III”, do Código de Processo Civil, devendo o Autor proceder ao aditamento da Inicial do Feito nº 1067326-14.2024.8.26.0100 lá incluindo o pedido e fundamento formulados nestes

Autos, sem condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inconformado, recorre o Autor (fls. 196/243), requerendo, preliminarmente, o deferimento da gratuidade processual em seu favor, ou o reconhecimento do seu deferimento tácito, dado que o pedido devidamente formulado nos Autos não foi apreciado em Primeiro Grau.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta a diversidade entre as Ações ajuizadas, buscando justificar a cisão entre duas Demandas, especialmente em razão das diferenças entre os Contratos firmados, destacadas no próprio preâmbulo de fl. 200.

Por fim, requer o provimento o Recurso, com a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau, e o final reconhecimento da procedência de seus pedidos, ao menos quanto ao Contrato mencionado.

Neste sentido, destaca precedentes que concluem, ao seu ver, a ausência de conexão e continência entre as Lides, bem como as reconhecidas adversidades impostas pela Empresa Ré em fornecer as vias contratuais ao consumidor.

Também destaca precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a determinar que eventuais abusividades dos juros fixados contratualmente devem ser analisadas de forma individual, “caso a caso”, sem que haja qualquer preceito legal que determine a distribuição e unificação dos Feitos na forma como determinou o Nobre Magistrado de Primeiro Grau.

Neste sentido, colaciona diversos precedentes, inclusive aqueles referentes a julgamento de conflito de competência entre Câmaras.

Derradeiramente, de forma subsidiária pugna pela determinação de

ofícios para reunião dos Feitos, na forma do artigo 55, parágrafo 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do Recurso, para que sejam deferidos de forma incidental os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau, com sua cassação, com a retomada da marcha processual em seus ulteriores termos.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 247/318).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c.c. Ação Condenatória de Reajuste de Cláusula Contratual Abusiva, e, Indenização Por Dano Moral e Repetição de Indébito”, ajuizada por Willian Lúcio Gonçalves, em face de “Banco BMG S/A”, alegando, para tanto, que firmou um Contrato de Empréstimo com o Requerido, em 01 de agosto de 2018, com a concessão de um crédito de R\$ 407,93 (quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos).

Todavia, afirma que com a melhor análise da Avença, verificou que o referido possui diversas cláusulas abusivas, com a cobrança de juros acima do limite legal.

Assim, entendendo que o Contrato seria irregular, busca a revisão de seus termos, com a condenação do Banco Réu na devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e nos danos morais que entende ter sofrido.

Respeitadas as razões dos inconformismos exaradas, o Recurso não merece provimento.

Primeiramente, deve ser observado o processamento do Feito sem o

recolhimento das custas processuais, e de acordo com os documentos colacionados, de rigor se reconhecer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, ao menos para o processamento deste Feito, sem prejuízo do seu exame mais aprofundado nos Autos que, diante das circunstâncias, se tornaram principais, sob o nº 1067326-14.2024.8.26.0100.

Ato contínuo, em que pesem as alegações apresentadas, o Autor não conseguiu, em qualquer momento, esclarecer ou apresentar qualquer justificativa para o ajuizamento cindido das Ações, tampouco quais fatos se mostrariam tão distintos, a ponto de impedirem ou prejudicarem a análise dos pedidos de revisão de ambos os Contratos.

Contudo, o que se vê é justamente o oposto, trata-se de Ações com fundamentos simples e similares, que buscam a revisão de Contratos igualmente simples, o que milita contra o Autor, pois realmente causa espécie a cisão realizada, especialmente quando se trata de avenças formalizadas com o mesmo Réu.

Desta forma, e novamente em sentido contrário do alegado, as Partes e a causa de pedir mediata são absolutamente idênticas, e o pedido realizado praticamente similar, com a única alteração visível a data de celebração dos respectivos Contratos, e outras peculiaridades, inerentes ao momento distinto de sua formalização, porém que não alteram a sistemática do exame do pedido realizado, qual seja, para o reconhecimento da abusividade da taxa de juros fixada.

Consequentemente, o processamento em conjunto de ambas as Lides, em qualquer momento afetará o exame de acordo com suas peculiaridades e individualidades.

Ademais, não se trata de reconhecimento do ajuizamento de ações idênticas, pois, se assim fosse, o caso seria de extinção do Feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, inviabilizado o aditamento da petição

inicial em Processo distinto.

Logo, restou evidenciado o abuso de direito de Ação pelo Requerente, muito bem identificado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, o qual, atuando de acordo com o poder/dever que lhe é concedido pelo artigo 139, do Código de Processo Civil, coibiu a atuação indevida, sem privar, de qualquer forma, o acesso à Justiça à Parte, facultando-lhe o aditamento de Processo similar, e assim, possibilitando que sua pretensão seja analisada pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que, ainda que se trate de Direito Constitucional assegurado por cláusula pétrea, não se pode olvidar que inexiste direito absoluto, sendo certo que o abuso de seu exercício sempre deve ser inibido, como no caso em tela; máxime quando o próprio fundamento da r. Sentença é outro direito fundamental, oportunamente: economia, celeridade e eficácia jurisdicional.

Com base nesta premissa, conclui-se facilmente que não se encontra presente o interesse de agir do Apelante, seja por ausência de adequação, ou necessidade, o que levou à inafastável e adequada extinção do Feito, sem resolução do mérito.

E por tal motivo, inviável a aplicação dos termos do artigo 55, parágrafo 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Inclusive, neste sentido, já e pronunciou esta Colenda Câmara, em análise de caso análogo:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA INICIAL. PROPOSITURA DE OUTRA AÇÃO

PRATICAMENTE IDÊNTICA CONTRA O MESMO RÉU PARA EXAMINAR A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA, APENAS EM CONTRATOS DISTINTOS. DESTREZA INJUSTIFICADA E PREJUDICIAL À CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS, AINDA QUE NÃO HAJA CONEXÃO ENTRE ELES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 327 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apel. nº 1005278-59.2022.8.26.0077 – Rel. César Zalaf – Birigui – 25/10/2022 – v.u.).

Com a formação do contraditório em grau recursal, e a manutenção da extinção do Feito sem a resolução do mérito, deve o Autor ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, e assim deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de direito expostas pelo D. Juiz “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De forma derradeira, também restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Penna Machado
Relatora